

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.371**

PROJETO DE LEI Nº 12.122

PROCESSO Nº 76.352

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei institui serviço público permanente de controle populacional de cães e gatos através de unidade móvel de esterilização "Castramóvel".

A propositura encontra sua justificativa às
fls. 05/07.

É o relatório.

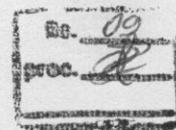
PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

Dispositivos que ora destacamos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Objetiva o nobre autor instituir/criar no Município o serviço público permanente de controle populacional de cães e gatos através de unidade móvel de esterilização "Castramóvel", e se imiscui em seara da privativa alçada do Prefeito, na medida em que atribui ao Chefe do Executivo verdadeira obrigação de fazer, geradora de incumbências e despesas públicas.

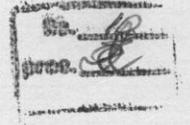


Melhor esclarecendo: o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, figurando no rol de atos da Administração exclusivos da alçada do Executivo. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

Trazemos à colação também excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei de autoria do Legislativo que criou programa municipal, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

No mesmo sentido apontamos para jurisprudências colacionadas por este órgão técnico decorrentes de propostas julgadas inconstitucionais desta Câmara Municipal extraídas de nosso ementário:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0004593-29.2010.8.26.0000 (990.10.004583-0), relativa à Lei 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, que Institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências. (julgada procedente v.u. DOE 11/07/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0265021-22.2012.8.26.0000, relativa à Lei 7.578, de 11 de novembro de 2010, que institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata. (julgada procedente por v.u. DOE 10/06/2013).

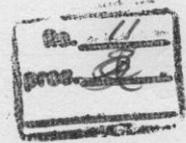
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0094015-78.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.617, de 21 de dezembro de 2010, que prevê disponibilização de salas de aula da rede pública municipal para cursos pré-vestibulares, nas condições que especifica. (ação julgada procedente por v.u. DOE 28/10/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 990.10.004575-0, relativa à Lei 7.243, de 25 de fevereiro de 2009, que prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos. (julgada procedente v.u. DOE 21/06/2010).

Em complementação às jurisprudências relacionadas, juntamos novos e recentes acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com as seguintes ementas:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 11.164/2015, do Município de Sorocaba, que autoriza o Poder Público municipal a celebrar convênios visando à prestação de atendimento nas áreas de zoonoses e controle da população animal. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que violado o princípio da reserva da Administração. Ação Procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.525/13, do Município de Sumaré, de iniciativa parlamentar, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Abrigo Municipal de Cães e Gatos, no âmbito do Município de Sumaré e dá outras



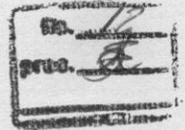
providências. Matéria referente à administração do município que é de iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei impugnada que, de outra banda, não indicou os recursos de custeio do programa implantado, afrontando os artigos 25 e 176, I, da Carta Bandeirante. Lei autorizativa que esconde comando cogente. Executivo que não necessita de autorização para administrar, matéria a ele reservada. Precedentes da Corte. Ação procedente, declarando-se a inconstitucionalidade com modulação de seus efeitos para 60 (sessenta) dias, com observação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal nº 4.232/04 do Município de Sertãozinho. Diploma que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à castração periódica gratuita de animais domésticos à Associação Protetora dos animais e às famílias carentes. Vício de iniciativa. Lei promulgada pela Câmara após veto do Prefeito. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes (arts. 5º e 144 da CE). Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa da lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importam em aumento de despesa. Ação procedente.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiá - art. 4º.



Nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, em face de incidir sobre a propositura vicio de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 8 de novembro de 2016.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Registro: 2016.0000319547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2258062-93.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Arantes Theodoro

RELATOR

Assinatura Eletrônica



2 

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

ADIN 2258062-93.2015.8.26.0000
AUTOR Prefeito do Município de Sorocaba
RÉU Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

VOTO Nº 29.757

EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.164/2015, do Município de Sorocaba, que autoriza o Poder Público Municipal a celebrar convênios visando à prestação de atendimento nas áreas de zoonoses e controle da população animal. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que violado o princípio da reserva da Administração. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade voltada contra a Lei nº 11.164, de 28 de agosto de 2015, de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Município a celebrar convênio com "*Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong's de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município.*"

O autor alega que o aludido diploma fere os artigos 5º, 24 § 2º, 25 e 47, inciso II, da Constituição paulista, aplicáveis ao caso por força do artigo 144, assim como os artigos 2º, 61 § 1º e 84 inciso II da Constituição da República, já que trata de tema da competência



3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



exclusiva do Chefe do Executivo, cria despesa e interfere na administração municipal.

A liminar foi concedida.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações e juntou documentos.

O Procurador-Geral do Estado informou inexistir interesse estadual no feito e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

A propositura se volta contra a Lei nº 11.164, de 28 de agosto de 2015, de iniciativa parlamentar, do Município de Sorocaba, que assim se apresenta:

“Art. 1º Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong' s de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município.

Parágrafo único. Os atendimentos previstos no caput deste artigo compreendem também a triagem, tatuagem para identificação e a castração de animais.

Art. 2º A entidade conveniada deverá prestar contas a Secretaria de Saúde do Município, mensalmente, da utilização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



dos recursos repassados.

Art. 3º Somente serão encaminhados à castração sem custo, animais de rua ou de familiares com renda até 03 (três) salários mínimos.

§ 1º Serão priorizadas as castrações de cadelas em bairros carentes, com pouca infra-estrutura e saneamento básico.

§ 2º Além da renda familiar e da localização da residência, os proprietários interessados na castração de seus cães e gatos, terão observadas também as condições de saúde e os cuidados destinados ao animal, sendo que a decisão final de esterilização ficará a cargo do profissional responsável pela triagem.

§ 3º A recuperação do animal castrado (pós-operatório) deverá ocorrer na clínica ou entidade conveniada responsável pelo encaminhamento (animais abandonados) e/ou ainda na residência de seus proprietários caso não haja necessidade de manter o animal sob observação.

§ 4º O prazo máximo estimado pelos veterinários para alta é de 7 a 10 dias, sendo que a permanência por maior período ficará sob a responsabilidade da entidade ou do proprietário que solicitou a castração.

Art. 5º Os proprietários de animais a serem castrados devem firmar termo de compromisso, antes da cirurgia, do qual deve constar:

I - autorização para cirurgia;

II - especificação dos cuidados necessários a



5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



serem adotados após o processo cirúrgico;

III - declaração de responsabilidade quanto a recuperação do animal no pós-operatório, ministrando os medicamentos necessários e comunicando o veterinário responsável em caso de complicações.

IV - obrigatoriedade de zelar pelo animal dentro dos critérios de posse responsável, não o deixando solto, ou o abandonando por quaisquer motivos;

V - orientar os proprietários de animais, através de campanhas educativas quanto aos cuidados com higiene, vacinação e principalmente com a segurança, a fim de evitar possíveis ataques a pessoas, em especial crianças.

Parágrafo único. O termo de compromisso deverá ser firmado em quatro vias, ficando a primeira com o proprietário do animal, a segunda com veterinário, a terceira com a entidade responsável pelo encaminhamento e a quarta com a secretaria municipal competente.

Art. 6º Os proprietários que não cumprirem com as determinações constantes no termo de compromisso serão obrigados a pagar ao Município, a título de multa, o valor de 01 (hum) salário mínimo.

Parágrafo único. Além do pagamento da multa prevista no "caput" deste artigo, os infratores poderão ser responsabilizados na esfera cível e criminal.

Art. 7º A fiscalização sobre os cuidados que os proprietários deverão destinar aos seus animais castrados será feita pela entidade conveniada, e/ou por técnicos da Prefeitura Municipal de Sorocaba.



6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Art. 8º Os animais de rua a serem castrados ficam sob a responsabilidade da Ong que os encaminhou, que providenciará espaço para a recuperação dos mesmos, bem como o encaminhamento para a adoção.

Art. 9º Para efeito de controle da população animal do Município e também da responsabilização dos proprietários sobre os animais castrados, cada cão ou gato que passar pela castração será tatuado.

§ 1º A tatuagem será feita pelo veterinário responsável pela castração.

§ 2º O número da tatuagem será registrado na Secretaria Municipal competente e na entidade conveniada que encaminhou a castração, para identificar o proprietário do animal, bem como todos os dados sobre eles.

Art. 10. O convênio de que trata a presente Lei conterá cláusula prevendo rescisão no caso da entidade conveniada não satisfazer os critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 11. Todos os valores inerentes aos convênios a serem firmados serão corrigidos anualmente pela variação da correção dos tributos municipais.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Pois forçoso é reconhecer a inconstitucionalidade



7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



do aludido diploma.

Não, por certo, por conta da alusão ao artigo 25 da Constituição paulista, eis que à luz do artigo 176 inciso I a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente.

Nesse sentido tem decidido o Órgão Especial como se vê, exemplificativamente, nas ADIN's nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016) e 2048514-28.2015.8.26.0000 (rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015).

Nem, ainda, em face dos dispositivos da Constituição da República indicados pelo autor, eis que o parâmetro a ser aqui considerado há de ser exclusivamente a Constituição estadual.

A norma é inconstitucional, sim, porque trata de tema cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito.

Com efeito, o artigo 24 § 2º da Constituição do Estado de São Paulo anuncia caber privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre "*criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública*".

Já o artigo 47, incisos II, XI e XIV, do mesmo diploma, ao Executivo confere, também privativamente, a gestão da Administração Pública, o que naturalmente compreende a criação, alteração ou extinção de serviço ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.

Tais dispositivos estão em consonância com os princípios anunciados no artigo 5º da Constituição paulista e por simetria se aplicam aos municípios (art. 144).

Pois a lei aqui impugnada veio justamente a criar



8

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

serviço público sob a responsabilidade da Administração, embora prestado pelas entidades conveniadas, o que evidentemente lhe impõe a celebração desses convênios, além da alocação de recursos materiais e de mão de obra.

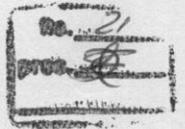
Ao assim proceder o citado diploma feriu o princípio da reserva da administração, mostrando-se pertinente, então, a seguinte observação contida em julgado do Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.

Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.

Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

De se anotar, a propósito, que a particularidade de a lei anunciar que apenas autoriza o Executivo a celebrar os convênios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

não lhe retira o caráter cogente e, assim, não a livra da contaminação advinda do vício de iniciativa.

Nessa linha tem decidido este Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Guarulhos. Lei nº 7.175, de 08.10.13 autorizando o Município a celebrar convênio, parceria ou contratar clínicas particulares para realização do exame de Eletroencefalograma. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa ingerência na organização administrativa. Ocorrência de afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Insuficiente referência genérica. Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.” (ADIN nº 0 2.092.934-55.2014.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos).

Em suma, julga-se procedente a ação para decretar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.164, de 28 de agosto de 2015, do município de Sorocaba.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000813101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2114587-16.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, EROS PICELI, ELLIOT AKEL E GUERRIERI REZENDE.



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2114587-16.2014.8.26.0000**

**AUTOR(S): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

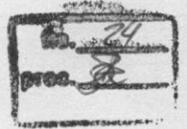
RÉU(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27191

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.525/13, do Município de Sumaré de iniciativa parlamentar, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Abrigo Municipal de Cães e Gatos, no âmbito do Município de Sumaré e dá outras providências. Matéria referente à administração do município que é de iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei impugnada que, de outra banda, não indicou os recursos de custeio do programa implantado, afrontando os artigos 25 e 176, I, da Carta Bandeirante. Lei autorizativa que esconde comando cogente. Executivo que não necessita de autorização para administrar, matéria a ele reservada. Precedentes da Corte. Ação procedente, declarando-se a inconstitucionalidade com modulação de seus efeitos para 60 (sessenta) dias, com observação.

Trata-se de ação direta de

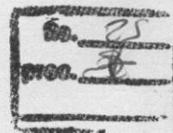


inconstitucionalidade da Lei nº 5.525, de 03 de setembro de 2013, do Município de Sumaré, de iniciativa parlamentar, que ***“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Abrigo Municipal de Cães e Gatos, no âmbito do Município de Sumaré e dá outras providências.”***

Alega o autor que a lei atacada viola o princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º e no artigo 47, II e XIV da Constituição do Estado, aplicáveis ao Município por força do artigo 144 da Carta Bandeirante. Sustenta que o Poder Legislativo não se limitou a autorizar a criação do Abrigo Municipal de Cães e Gatos, ao contrário, disciplinou-o de forma específica dispondo sobre a localização da sua sede própria e sobre as atividades que serão realizadas com animais, determinando a obrigação de disponibilizar fotos dos animais em sítio próprio e de instituir um canal de comunicação para receber denúncias e encaminhá-las ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais; acrescenta que a criação de programas e a celebração de convênios para sua organização é matéria tipicamente administrativa que se insere na esfera privativa do poder discricionário da administração, cabendo essencialmente à Administração Pública e não ao legislador deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da criação de tais programas; aduz não necessitar o Executivo de autorização para fazer o que se encontra dentro de sua



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esfera de atuação; pontofinaliza afirmando que a norma vergastada não indicou os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos com a vigência da lei, aqui decorrentes de atividades novas na Administração.

Processada sem liminar, manifestou-se o douto Procurador Geral do Estado pelo desinteresse na defesa do ato impugnado (fls.92/94).

O Presidente da Câmara Municipal de Sumaré prestou informações (Fls. 96/98), afirmando que a norma **sub analise** preenche os requisitos de constitucionalidade. Juntou os documentos de fls. 99/119.

A Sra. Prefeita do Município de Sumaré reiterou o pedido da inconstitucionalidade da lei nº 5.525/2013, cuja propositura contou com sua expressa anuência (fls. 121).

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação.

É o relatório.

A ação merece prosperar.

A Lei nº 5.525, de 03 de setembro de 2013, de iniciativa parlamentar, assim dispôs:

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar

o Abrigo Municipal de Cães e Gatos, no âmbito do Município de Sumaré, e dá outras providências".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Abrigo Municipal de Cães e Gatos destinado a resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento.

Parágrafo Único:- Considera-se em estado de sofrimento o animal submetido à dor ou a estresse físico ou mental.

Art. 2º - Competirá ao Abrigo de que trata o art. 1º desta Lei as seguintes atividades, dentre outras que se fizerem necessárias:

I - resgate;

II - recuperação;

III - castração;

IV - identificação;

V - vacinação;

VI - vermifugação;

VII - encaminhamento à adoção;



VIII - promoção de campanhas sobre a posse consciente e maus tratos de animais.

Art. 3º. - O Abrigo Municipal de Cães e Gatos desenvolverá suas atividades em sede própria do Centro de Controle de Zoonoses e será composto pelos seguintes setores, dentre outros:

I - canil;

II - gatil;

III - centro cirúrgico.

Art. 4º - Caberá ao Abrigo Municipal de Cães e Gatos disponibilizar para consulta pública em sítio próprio, na rede mundial de computadores, foto do animal que estiver em sua posse.

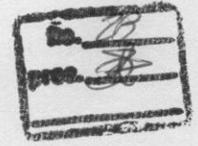
Art. 5º - O Abrigo contará com o apoio de equipe multidisciplinar, contendo os seguintes profissionais, dentre outros:

I - médico veterinário;

II - consultor comportamental;

III - auxiliar veterinário e administrativo.

Art. 6º - Sem prejuízo das atividades descritas no art. 2º desta Lei, será instituído canal de comunicação para receber denúncias de maus tratos de animais, seguido do



encaminhamento ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais e ao setor policial competente.

Art. 7º - O Poder Público, para a consecução dos fins previstos na presente Lei, poderá celebrar convênios com as instituições ou empresas públicas e privadas.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 19 de junho de 2013.”.

Como se pode verificar da leitura do texto da norma objurgada, de iniciativa parlamentar, há evidente afronta a dispositivos da Constituição Paulista que traduzem o princípio da harmonia e independência entre os Poderes e a vedação à criação de projeto de lei que implique



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em despesas para o erário, sem a indicação dos recursos que deverão ser disponibilizados para tanto.

De se observar que tais dispositivos, adiante citados, tem aplicação aos municípios por previsão expressa do artigo 144 da Carta Bandeirante que assim dispõe:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Não por outra razão, devem se submeter os Municípios às normas do artigo 5º e 47, II e XIV da citada Carta, **verbis**:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

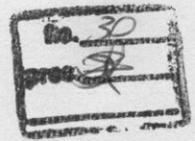
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Releva anotar que ao editar a Lei nº 5.525, de 03 de setembro de 2013, de louvável cunho protetivo aos



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

animais, cuja iniciativa se há de aplaudir, avançou a Câmara Municipal em matéria de planejamento e gestão administrativa, típicas da competência reservada do Executivo e, mais, impôs ao Executivo obrigações que oneram o erário, notadamente a disponibilização de pessoal treinado para cumprimento do artigo 2º e 5º da norma vergastada, este último que implica na contratação de profissionais especializados, tais como, médico veterinário, consultor comportamental e auxiliar veterinário, criando encargos não previstos para a folha de pagamentos do município.

De outra banda, não indica a Lei, de forma concreta, quais e como serão obtidos recursos para a sua implementação, de forma a violar frontalmente os artigos 25 e 176, I, da Carta Paulista, que determinam:

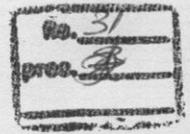
Artigo 25 - *Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos;...*

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;...



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, ao editar a lei impugnada, criando atribuição ao Poder Executivo sem especificar qual a fonte de custeio, mais uma vez invade a Câmara Municipal a seara de atribuições exclusivas do Executivo, afrontando também o artigo 174, III da Constituição Bandeirante, que é claro ao estabelecer que “leis de iniciativa do Poder Executivo” estabelecerão, com observância de seus preceitos, os orçamentos anuais.¹

É do dizer de Hely Lopes Meirelles que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do

¹Artigo 174 — “Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.”



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Direito Municipal Brasileiro, 1ª ed, São Paulo, Malheiros.2000. p. 506-507 — ADIN 152220-0/9-00).

Nem se diga que em sendo “autorizativa”, a lei em comento não cria obrigações para o Executivo, posto que é da simples leitura de seu texto, a observância de sua cogência.

A propósito, cabe trazer à colação julgado da lavra do eminente Desembargador Renato Nalini que, em questão semelhante assim deixou assente:

“À evidência, a lei vulnera a ordem fundante ao invadir esfera reservada à chefia do Executivo local.

Administrar é fazer cumprir a lei sem controvérsia e, no Estado de Direito, tudo aquilo que não é proibido recai no espaço do que é lícito e permitido ao administrador.

Assim, não dependeria o Prefeito de autorização da Câmara para implantar o serviço social na rede pública municipal de ensino.

Ocorre que a criação ou instituição de um projeto desses recai na esfera da discricionariedade do administrador. Ele não pode ser compelido pela Edilidade a promover intentos que não encontrem



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eco nos seus critérios de oportunidade e conveniência.

Por isso é que ao editar a lei inquinada, a Câmara Municipal de SUZANO sacrificou o dogma da separação de poderes, sacramentado em todo o ordenamento e preservado também na terceira das categorias integrantes da Federação.

Além disso, nítida a criação de um encargo sem a necessária provisão financeira. Não é permitido à Câmara do Município instituir despesas sobre as quais o Executivo não tenha controle, nem tenha sido objeto de expressa previsão.

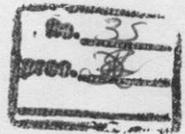
Quanto à inconstitucionalidade de leis autorizativas, que encobrem verdadeiro comando à Administração, a jurisprudência é prenhe de similares em que o tema foi exaustivamente examinado, em desfavor da tese da Edilidade. Como bem ponderou a douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, "Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou."². (g.n.)

Outro caminho não há, pois, se não o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 5.525, de

² Adin nº 0068540-23.2011.8.26.0000/Suzano, j. em 24/11/2011, Relatopr Des. RENATO NALINI



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03 de setembro de 2013 que, embora de reconhecido cunho social de proteção aos animais, pecou por vício de iniciativa. Este é o entendimento da Corte, consubstanciado nos seguintes julgados, dentre tantos:

"2049626-66.2014.8.26.0000 Direta de
Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a):

Antonio Luiz
Pires Neto

Comarca: São
Paulo

Órgão julgador:
Órgão Especial

Data do
julgamento:
04/06/2014

Data de
registro:
06/06/2014

estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" e art. 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



procedente.”;

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.968, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva, editada a partir de proposta parlamentar, que autorizou a implantação do serviço "Disque Idoso" no âmbito daquele Município - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local - Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Fato da legislação questionada conferir simples autorização ao Poder Executivo para a prática do ato nela previsto que não afasta a mácula atinente à invasão de competência, visto que o prefeito não necessita de autorização para o exercício de competência que lhe foi constitucionalmente atribuída - Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 50, 25 e



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente” (ADIN n° 0269410-50.2012.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 08/05/2013).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que cria programa de assistência à gestante e ao recém-nascido - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública. Ação procedente” (ADIN n° 0027900-41.2012, Rel. Des. Ênio Zuliani, j. 12/09/2012).

Diante do exposto, julgo procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da Lei n° 5,525. De 03 de setembro de 2013, do Município de Sumaré. Tendo em vista que não houve concessão de liminar **ab ovo**, estando a lei vergastada em plena eficácia, modulo seus efeitos para 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão, evitando-se prejuízo imediato a eventual atendimento em curso, observando que, diante do caráter social da medida, o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Município encontre alternativas para a continuidade dos trabalhos.

Façam-se as devidas comunicações.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00863176

ACÓRDÃO

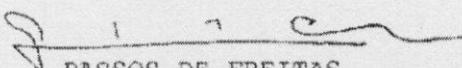
Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 119.962-
0/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, sendo requerido o
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente a ação, de conformidade com o
relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
MOHAMED AMARO (Presidente, sem voto), GENTIL LEITE,
JOSÉ CARDINALE, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA,
JARBAS MAZZONI, MENEZES GOMES, PAULO FRANCO, BARBOSA
PEREIRA, RUY CAMILO, OLIVEIRA RIBEIRO, ROBERTO STUCCHI,
MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE
ALMEIDA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO,
MARCUS ANDRADE e REIS KUNTZ.

São Paulo, 05 de outubro de 2005.

MOHAMED AMARO
Presidente

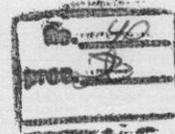

PASSOS DE FREITAS
Relator

Rosa-04

Ros-14327



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto nº 14.327 (Órgão Especial)
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
119.962-0/2-0/0 - São Paulo
Requerente: Prefeito do Município de
Sertãozinho
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de
Sertãozinho

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 4.232/04. Diploma que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à castração periódica gratuita de animais domésticos à Associação Protetora dos animais e às famílias carentes. Vício de iniciativa. Lei promulgada pela Câmara após veto do Prefeito. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes (arts. 5º e 144 da CE). Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem em aumento de despesa. Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.232, de 07 de outubro de 2004, promulgada pela Câmara Municipal, a qual "Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à castração periódica gratuita de animais domésticos à Associação Protetora dos animais e às famílias carentes".

Sustenta o autor, em abreviado, que a lei em questão é inconstitucional por invadir esfera de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



competência do Executivo, afrontando os artigos 5º; 25; 37; 47, incisos I e II e 144, todos da Constituição do Estado, bem como o artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

Concedida a liminar (fls. 25/29), regularmente intimados, O Sr. Presidente da Câmara Municipal prestou as informações solicitadas defendendo a constitucionalidade da lei (fls. 45/50). O Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado declarou que a matéria é exclusivamente local, faltando-lhe, portanto, interesse na defesa do ato impugnado (fls. 53/54).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela procedência do pedido (fls. 56/62).

É o relatório.

Procede a ação.

Segundo revelam os autos, o Executivo não teve participação na proposta inicial do projeto de lei. A origem do mesmo é legislativa, tendo o Chefe do Executivo vetado o projeto, que, afinal, foi promulgado pelo Poder Legislativo.

Por força do princípio da independência e harmonia dos Poderes, no caso do Município, a Câmara dos Vereadores e o Prefeito têm funções específicas e separadas. Dentre as funções exercidas pela Câmara Municipal não se enquadra a alteração na atividade administrativa do Poder Executivo Municipal.

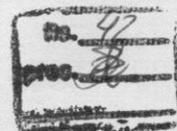
Incumbe ao Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração, razão porque a Lei nº 4.232, 07 de outubro de 2004, do Município de

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119.962-0/2 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3



Sertãozinho, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal daquela cidade, ressoante-se de inconstitucionalidade.

Dispõe ela sobre matéria da competência exclusiva do Chefe do Executivo, ou seja, autoriza o Executivo a proceder à castração periódica gratuita de animais domésticos à Associação Protetora dos animais e às famílias carentes, atos de administração ordinária do Poder Executivo, transgredindo princípio caro ao sistema, qual seja, o da separação de poderes, que se impõe ao ente público, por força dos art. 5º, *caput*; 24, par. 2º, inciso I e art. 144, todos da Constituição Estadual.

No dizer de José Afonso da Silva, embora "se tenha ampliado as bases do federalismo, com mais descentralização e autonomia às entidades federadas, ainda assim os seus contornos ficaram razoavelmente dependentes de preceitos e princípios limitadores nela estabelecidos". (Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª ed., 1990, p. 535).

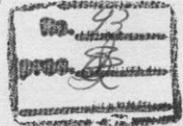
Aliás, conforme consignado na r. decisão que concedeu a liminar pleiteada pelo requerente: "Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 10ª Edição Malheiros, p. 575).

"Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119.962-0/2 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4



afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Poder Executivo. Foi fixado, em julgado, que 'Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito' (Adin n° 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin n° 43.487, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin n° 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin n° 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

"Em suma, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência reservada ao Chefe do Executivo local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços".

"Verifica-se, também, aparente afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual, que reza que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender os novos encargos".

"Assim, vem decidindo o Egrégio Órgão Especial (Adin n° 18.628-0, Rel. Rebouças de Carvalho, j. de 15.06.94; Adin n° 13.796-0, Rel. Alves Braga, j. de 23.03.94; e Adin n° 38.249-0, Rel. Álvaro Lazzarini, j. de 06.05.98).

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 119.962-0/2 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

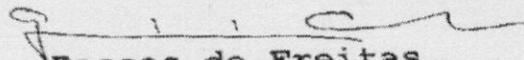


"No mesmo sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Adin n° 1.070, j. de 23.11.94; Adin n° 391, j. de 15.06.94 e Adin n° 822, j. de 05.02.93).

"Registre-se que não basta, como já salientado por esta Corte, a menção genérica à 'dotações orçamentárias próprias' (Adin n° 47.887-0, Rel. Des. Borelli Machado)".

Em suma, configurada a violação constitucional, por vício formal, eis que a lei questionada fere o princípio separação, independência e harmonia dos Poderes do Município.

Diante do exposto, pelo meu voto, julga-se a ação procedente e declara-se a inconstitucionalidade da Lei n° 4.232, de 07 de outubro de 2004, do Município de Sertãozinho, expedindo-se ofício à Câmara Municipal daquela cidade para a suspensão total desse diploma legal.


Passos de Freitas
Relator

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 119.962-0/2 - São Paulo